

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00227/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 03950.002324/2014-45

RECORRENTE: Vitor Sorano Pereira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópias dos documentos que contenham todas as informações sob guarda do DEST relativas à negociação entre a Petrobras e o DEST para a definição dos valores referentes à Participação nos Lucros e Resultados aos administradores da Petrobras (Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Estatutária) para os anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e, se já existir, 2015..

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

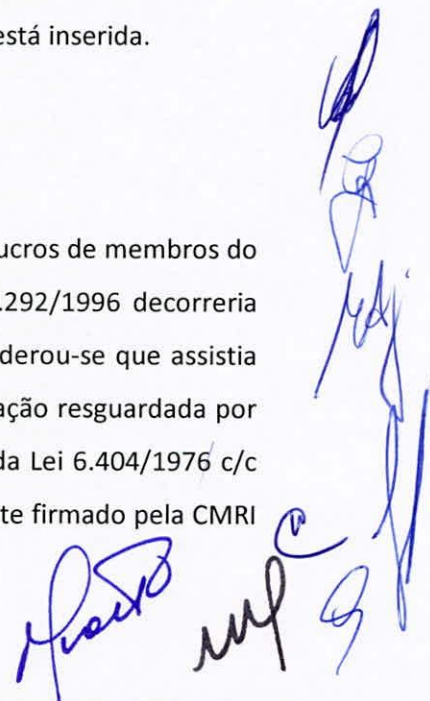
Pedido: Afirma que a documentação requerida apresenta informações de empresa estatal obtidas pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), do MP, tão-somente em razão das atividades de supervisão que desempenha em relação à empresa. Desse modo, o acesso ao documento deve ser solicitado diretamente à empresa. Esse entendimento encontra fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

1ª Instância: Reafirma que as informações solicitadas possuiriam natureza empresarial e, portanto, poderiam representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Alega que caberia à própria empresa a avaliação de eventual risco empresarial tendo em vista que ela possuiria condições reais para analisar o cenário competitivo em que está inserida.

2ª Instância: Reitera manifestações anteriores.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a vedação à participação em lucros de membros do Conselho Fiscal e de Administração imposta pelo art. 1º, §3º da Lei 9.292/1996 decorreria inexistência de parcela do pedido. Quanto à parcela remanescente, ponderou-se que assistia parcialmente a razão o recorrido ao apontar para a existência de informação resguardada por sigilo legal específico nos processos solicitados, nos termos do art. 155 da Lei 6.404/1976 c/c art. 22 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, ponderou-se que o precedente firmado pela CMRI
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



à decisão 196/2013, relativamente à disponibilização de valores de PLR de funcionários da Petrobrás tornava inócua a aplicação do art. 7º, §2º da Lei 12.527/2011 no caso concreto.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Agradeço pelas informações prestadas pela CGU, mas recorro à CMRI, com base nos seguintes argumentos

1. Não foi dada ao cidadão oportunidade para dizer se as informações passíveis de divulgação lhe são úteis ou não. A CGU, portanto, não tem elementos para julgar se as informações passíveis de divulgação são ou não úteis para o cidadão que a solicitou.

2. O acesso apenas à parte não-sigilosa dos documentos - independentemente de qual ela seja - foi justamente o objeto do pedido, cf. transcrição abaixo:

'Solicito que, consoante o parágrafo 2º o art. 7º, inciso VII da Lei 12.527/2011, a eventual existência de informações sigilosas nos referidos documentos não impeça a divulgação das partes não-sigilosas dos mesmos.'"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

Pelo conhecimento do recurso.

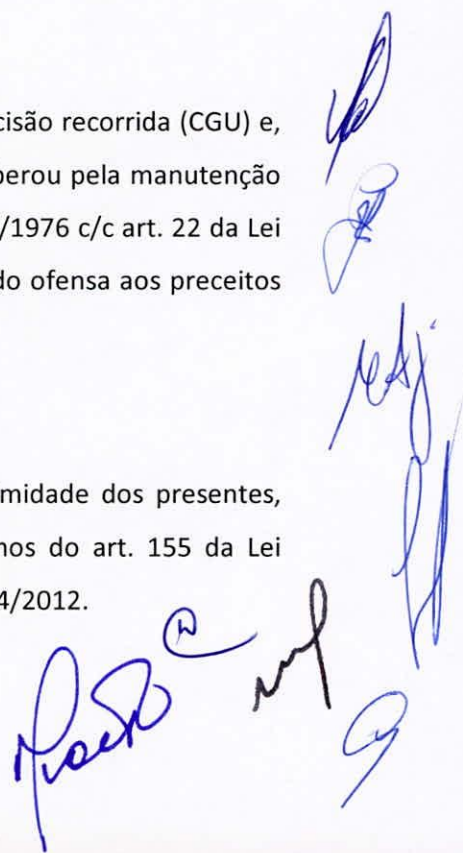
3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no art. 155 da Lei 6.404/1976 c/c art. 22 da Lei 12.527/2011 e art. 5º §1º do Decreto 7.724/2012, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento nos termos do art. 155 da Lei 6.404/1976 c/c art. 22 da Lei 12.527/2011 e art. 5º §1º do Decreto 7.724/2012.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

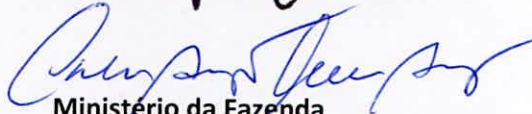
MEMBROS

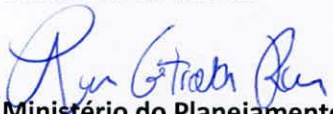

Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União